

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 156, DE 2007 (apensos os PL's de nº 544/2007, 414/2011 e 1.969/2011)

Dispõe sobre a utilização dos prêmios em milhagens aéreas de agentes ou servidores públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço pretende assegurar que prêmios em milhagens aéreas adquiridos em viagens oficiais, por agentes ou servidores públicos no exercício do cargo ou função, sejam revertidos para reutilização na unidade orçamentária em que tiver sido faturada a despesa, conforme determina o art. 1º do projeto. No art. 2º, é introduzida proibição para que os servidores e agentes utilizem os referidos prêmios em “viagens particulares”.

De acordo com o signatário da proposta, tendo em vista que o servidor ou o agente público não dispenderam recursos de seu próprio patrimônio para adquirir as passagens, vantagens decorrentes da viagem só poderiam ser deferidas “aos órgãos ou entidades que as teriam custeado”. Ainda segundo o autor, a economia de recursos públicos estimada com a providência corresponderia a cerca de 10% do valor total atualmente empregado na aquisição de passagens aéreas.

Encontram-se apensos os Projetos de Lei nºs 544, de 2007, do Deputado Augusto Carvalho, 414, de 2011, do Deputado Genecias

Noronha, e 1.969, de 2011, apresentado pelo Deputado Audifax, que almejam o mesmo propósito da proposição principal, ainda que por meio de formatos distintos. Apenas o Projeto nº 1.969, de 2011, possui ligeira diferença de conteúdo com os demais, na medida em que pretende direcionar a uma finalidade que especifica as passagens adicionais a serem adquiridas em decorrência da utilização de sistemas de milhagem.

Chegou a ser apresentado, embora não tenha sido objeto de apreciação, parecer à matéria, assinado pelo Deputado Vilalba, em que se oferecia substitutivo ao projeto, com o intuito de alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Reportando-se a outro parecer que igualmente não foi alcançado por deliberação, o referido parlamentar, assentindo parcialmente com a opinião de seu antecessor na mesma função, sustenta a incompatibilidade entre o projeto e o alcance do Direito Administrativo, razão pela qual sua proposta alternativa soluciona as questões contidas nos projetos examinados por meio de alterações na lei de licitações e não em norma avulsa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

São claras, no ordenamento jurídico vigente, as limitações para que o legislador ordinário interfira na autonomia consagrada pelo parágrafo único do art. 170 da Constituição a pessoas jurídicas de direito privado dedicadas à exploração de atividades econômicas. É bem verdade que o preceito ressalva a possibilidade de restrições inseridas em lei à aludida garantia, mas essa é uma exceção que não se pode contrapor, sem que haja fundado motivo de interesse público relevante e predominante, ao preceito maior em jogo, o da livre iniciativa.

Nesse contexto, impende reconhecer, como bem intuiu o autor de minuta de parecer inserida nos autos, que estará extrapolando do alcance reservado ao Direito Administrativo norma legal que determine a uma companhia aérea a qual destinatário devem ser atribuídos os estímulos pela utilização habitual de seus serviços. Ingerência dessa natureza, instituída em

lei e não em cláusula contratual específica, afigura-se inteiramente incompatível com as características de uma economia de mercado.

Não obstante, é sempre relevante recordar que a Administração Pública, ao adquirir insumos necessários ao seu funcionamento, atua na qualidade de consumidora, e nessa condição reputa-se viável que se estabeleçam regras destinadas a protegê-la ou a permitir que maximize vantagens. Ocorre, contudo, que o assunto deve ser resolvido no âmbito da operação específica a ser materializada, até para evitar, como se verifica no texto em análise, a impressão de que se pretende determinar a particulares a maneira pela qual devem administrar seus negócios. Ao contrário do que se argumentou no voto que não chegou a ser apreciado, a inclusão de obrigação dessa natureza na lei de licitações e não em norma avulsa constituem meios idênticos de limitar o exercício da livre iniciativa.

A partir dessa última linha de raciocínio, se alguma medida for promovida no sentido de atender as pretensões dos ilustres autores, deverá se dar no âmbito de contrato específico inserido no edital de licitação pública ou no instrumento que será reduzido a termo quando ocorrer a contratação direta. Em um acordo de vontades, os particulares, conforme desejem ou não contratar com a Administração Pública, aceitarão ou não, de acordo com seus próprios interesses, a condição que os projetos pretendem estabelecer como de alcance universal.

Com base nesses argumentos, vota-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 156, de 2007, e dos que se encontram apensos.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator